



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032342/90-82
Recurso nº : 136.619
Matéria : IRF - ANO: 1985
Recorrente : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE INFOCRÉDITO INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA.)
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.585

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE INFOCRÉDITO INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido em relação ao processo matriz (IRPJ), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032342/90-82
Acórdão nº : 105-14.585

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke.

A handwritten signature in black ink, consisting of a single large, rounded loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032342/90-82

Acórdão nº : 105-14.585

Recurso nº : 136.619

Recorrente : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE INFOCRÉDITO INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA.)

RELATÓRIO

O presente processo de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorre do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dito principal, formalizado no Processo nº 10768.032343/90-45, contra a Contribuinte acima qualificada.

O lançamento, a impugnação, as diligências e as manifestações interlocutórias, o julgamento na instância inferior, e o recurso voluntário adotaram as mesmas razões, fundamentos e conclusões.

O recurso voluntário contido no processo principal (autuado sob o nº 136.611), foi julgado na Sessão de 11 de agosto de 2004, nesta mesma Quinta Câmara.

A Recorrente não trouxe à colação qualquer matéria diferenciada aplicável exclusivamente ao lançamento reflexo de que se cuida, cabendo, portando, a adoção do princípio da decorrência processual, para a solução do litígio.

O apelo foi instruído com a Relação de bens e direitos para arrolamento constante das fls. 53, considerada regular pela repartição de origem, que encaminhou os autos para julgamento, de acordo com o despacho de fls. 58.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032342/90-82

Acórdão nº : 105-14.585

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, a presente exigência foi formalizada em decorrência do procedimento fiscal levada a efeito contra a Contribuinte, no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e levou à lavratura do auto de infração do IRRF, por tributação reflexa, no período-base de 1985, correspondente ao exercício financeiro de 1986.

No processo principal, de nº 10768.032343/90-45, Recurso nº 136.611, julgado na Sessão de 11 de agosto de 2004, votei no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da exigência, a parcela correspondente ao suprimento de numerário registrado em 30/12/1985, no montante de Cr\$ 124.538.570, conforme Acórdão nº 105-14.582, devendo ser estendida a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Dessa forma, no que concerne ao lançamento reflexo, é de se aplicar aquelas conclusões à presente lide, nos mesmos termos do que foi decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032342/90-82
Acórdão nº : 105-14.585

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar a exigência reflexa à aludida decisão.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 